SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209184 - MT (2026/0097513-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO
ADVOGADOS	:	EDUARDO ALVES MARCAL - MT013311O
		BÁRBARA CARDOZO BENDER - MT030192O
AGRAVADO	:	JOSE ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	MARINALDO FAGUNDES FRANCO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO TARDIA. DESÍDIA DA CREDORA RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO POSTERIOR À PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. O Tribunal *a quo*, amparado nas provas carreadas aos autos, consignou que *"o exequente permaneceu em estado de inércia significativa durante considerável lapso temporal",* sem a adoção de atos concretos para efetivar a citação. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.

3. *"A prescrição, como matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício, respeitado o contraditório, sendo cabível o julgamento liminar nas hipóteses legais*" (AgInt no REsp 2.045.791/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026).

4. Na hipótese, a prescrição foi reconhecida porque o comparecimento espontâneo do executado ocorreu após o transcurso do prazo prescricional. Embora tenha sido admitida a citação por comparecimento, registrou-se que o ato não produz efeito interruptivo retroativo quando realizado depois de consumada a prescrição. Assim, constatado o vencimento final da obrigação e o decurso do prazo trienal sem citação válida, o Juízo decretou, corretamente, a prescrição direta da pretensão executiva.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60481440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 17f25c5e-2a3b-4c09-9bed-d351d0f23881

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 17f25c5e-2a3b-4c09-9bed-d351d0f23881

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209184 - MT (2026/0097513-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO
ADVOGADOS	:	EDUARDO ALVES MARCAL - MT013311O
		BÁRBARA CARDOZO BENDER - MT030192O
AGRAVADO	:	JOSE ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	MARINALDO FAGUNDES FRANCO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO TARDIA. DESÍDIA DA CREDORA RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO POSTERIOR À PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. O Tribunal *a quo*, amparado nas provas carreadas aos autos, consignou que *"o exequente permaneceu em estado de inércia significativa durante considerável lapso temporal",* sem a adoção de atos concretos para efetivar a citação. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.

3. *"A prescrição, como matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício, respeitado o contraditório, sendo cabível o julgamento liminar nas hipóteses legais*" (AgInt no REsp 2.045.791/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026).

4. Na hipótese, a prescrição foi reconhecida porque o comparecimento espontâneo do executado ocorreu após o transcurso do prazo prescricional. Embora tenha sido admitida a citação por comparecimento, registrou-se que o ato não produz efeito interruptivo retroativo quando realizado depois de consumada a prescrição. Assim, constatado o vencimento final da obrigação e o decurso do prazo trienal sem citação válida, o Juízo decretou, corretamente, a prescrição direta da pretensão executiva.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60153207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:01
Código de Controle do Documento: 0272027e-a41a-4aed-a452-53995eb80731

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO contra decisão monocrática proferida às fls. 470-477, por meio da qual foi conhecido o agravo para negar provimento ao recurso especial, com afastamento das alegadas violações aos arts. 1.022 e 489 do CPC, incidência da Súmula 7/STJ, não reconhecimento de efeitos interruptivos ao comparecimento espontâneo tardio e afastamento de preclusão *pro judicato*.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que: I) houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada quanto à desídia e à demora na citação (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV); II) a Súmula 7/STJ não incide porque se trata de revaloração jurídica de fatos incontroversos; III) não se consumou a prescrição direta em razão da retroação da interrupção (art. 240, § 1º) e da demora exclusiva do serviço judiciário (art. 240, § 3º, e Súmula 106/STJ); IV) o comparecimento espontâneo supre a citação e produz efeitos interruptivos retroativos (arts. 239, § 1º, e 240, § 1º); e V) houve preclusão *pro judicato* quanto à decisão interlocutória que reconheceu a citação (art. 505).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

A agravante argumenta que houve negativa de prestação jurisdicional por entender que, embora opostos embargos de declaração, não houve a devida fundamentação em relação à qualificação de sua conduta como desidiosa e sobre a demora na citação. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso os seguintes termos:

> *"No caso, observa-se que o título executivo consiste em Cédula de Crédito Comercial, cujo prazo prescricional é trienal, conforme previsto no artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, no artigo 52 do Decreto-Lei nº 413/69 e no artigo 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil. '*
> *Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento.'*
> *No mesmo sentido a súmula 150 do STF que diz: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.' [...]*
> *Além disso, a jurisprudência vigente no c.* ***STJ manifesta-se no sentido de que a implementação da prescrição intercorrente não é paralisada*** *com a realização de diligências para localização do patrimônio do executado* ***desprovidas de efetividade****. (STJ - AgInt no AR Esp: 2294113 DF).*
> *Dessa forma, verifico que a ação foi ajuizada em* ***16/11/2017****,com despacho determinando a citação dos executados em* ***07/12/2017****.*
> *O executado MARINALDO FAGUNDES FRANCO compareceu espontaneamente aos autoscomo consta a decisão proferida no em* ***21/11/2023****(Id. 304587367). Não foi efetivada a citação do executadoJOSÉ ALVES DA SILVA.*
> ***Verifica-se que o título de crédito, o vencimento da última parcela do título foi em 10/03/2018 (Id. 304586879)****. [...]*
> *A controvérsia envolve a* ***análise da prescrição direta,*** *e não da intercorrente, sendo essencial verificar se houve ou não desídia do exequente. [...]*

Documento eletrônico VDA60153207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:01
Código de Controle do Documento: 0272027e-a41a-4aed-a452-53995eb80731

> *Procedendo-se à análise minuciosa da cadeia de eventos processuais, verifica-se que, embora o despacho ordenador da citação tenha sido proferido em **16/11/2017**, a efetiva comunicação processual a todos os executados não se concretizou, quase oito anos após a distribuição da demanda.*
> ***Compulsando detidamente os autos, constata-se que o exequente permaneceu em estado de inércia significativa durante considerável lapso temporal**. Sem atos concretos/efetivos e **não foram adotadas medidas efetivas para a localização dos executados**. [...]*
> *Assim, **tendo transcorrido prazo superior ao trienal entre o vencimento da última obrigação 10/03/2018,** sem que tenha havido interrupção ou suspensão do lapso prescricional, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executiva em relação aos executados. [...]*
> *Dessa forma, **diante da ausência de citação válida no prazo legal e do decurso de lapso temporal considerável, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição direta."*** (fls. 319-324) [g.n.]

Ademais, ao julgar parcialmente procedentes os embargos, o TJMT assinalou o seguinte:

> *"Examinando detidamente os autos, constata-se que, de fato, em 17 de janeiro de 2023, **o executado Marinaldo Fagundes Franco compareceu à secretaria da Vara** (ID: 304587357), atualizando seu endereço e telefone (id. 304587358): [...]*
> *Tal fato foi certificado por servidora do Juízo e resultou na decisão interlocutória datada de 21 de novembro de 2023 (id. 304587367), na qual a Juíza expressamente reconheceu a citação por comparecimento espontâneo. **Contudo, importa destacar que a prescrição trienal da pretensão executiva já havia se consumado nessa data.** O título executivo teve sua última parcela vencida em 10/03/2018, aplicando-se o prazo de prescrição direta previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, art. 52 do Decreto-Lei nº 413/69 e art. 206, §3º, VIII, do Código Civil.*
> *Assim, ainda que se reconheça o comparecimento espontâneo como forma de suprir a citação, esse ato não tem o condão de interromper a prescrição já consumada, nos termos da jurisprudência consolidada, inclusive deste Tribunal: [...]*
> *Embora o artigo 239, § 1º, do CPC estabeleça que 'o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação', **tal efeito não tem o condão de afastar a prescrição já consumada anteriormente**."* (fls. 335-338) [g.n.]

Como se vê, a Corte de origem consignou que: (I) o prazo prescricional trienal rege a execução fundada em cédula de crédito bancário, contado do vencimento da última parcela, e exige citação válida para interrupção; (II) a interrupção pelo despacho de citação depende de diligência eficaz do exequente dentro do prazo legal, afastada quando há inércia significativa e diligências ineficazes; (III) **a Súmula 106/STJ não incide sem culpa exclusiva do serviço judiciário, o que não se verificou no caso**; (IV) **o comparecimento espontâneo tardio supre a citação, mas não afasta prescrição já consumada**, não produzindo efeitos interruptivos retroativos; e (V) não há preclusão *pro judicato*, pois a decisão interlocutória não apreciou mérito e a prescrição é matéria de ordem pública.

Dessarte, foi consignado que o Tribunal de origem apreciou as questões relevantes, que a mera decisão desfavorável não configura negativa de prestação jurisdicional e que houve fundamentação suficiente.

Documento eletrônico VDA60153207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:01
Código de Controle do Documento: 0272027e-a41a-4aed-a452-53995eb80731

Não obstante, os vícios a que se refere o artigo 1.022 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. A propósito, na parte que interessa:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]*
> ***1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas.***
> *[...]"*
> (AgRg no AREsp 37.045/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013) [g.n.]

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EVIDENCIADA PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Havendo a apreciação pelo Tribunal de origem de todas as matérias suscitadas pelas partes, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.***
> *2. Para modificar a conclusão do acórdão recorrido, que manteve o indeferimento do pedido de arresto cautelar dos bens dos recorridos em razão da ausência de comprovação do periculum in mora, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via do especial (Súmula 7/STJ).*
> *3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do recurso especial em relação ao dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso concreto.*
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp 1.043.856/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017) [g.n.]

> *"ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.*
> ***1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.***
> *2. A regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprio") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.*
> *3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de*

Documento eletrônico VDA60153207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:01
Código de Controle do Documento: 0272027e-a41a-4aed-a452-53995eb80731

culto aos antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.
4. Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais alheios.
5. Recurso especial não provido."
(REsp 1.649.296/PE, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 14/9/2017) [g.n.]

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]
III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
[...]
IX. Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp 1.046.644/MS, Rel. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017) [g.n.]

"AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.
2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Terceira Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016) [g.n.]

Ademais, não ocorreu, na hipótese vertente, vício ao art. 489 do CPC, notadamente porque, conforme demonstrado acima, o acórdão adotou fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia.

Impende ressaltar que, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o

Documento eletrônico VDA60153207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:01
Código de Controle do Documento: 0272027e-a41a-4aed-a452-53995eb80731

eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005. Veja-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.*
> *1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.*
> *2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.*
> ***3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.***
> *Agravo interno improvido."*
> (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016) [g.n.]

Dessa forma, afasta-se a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Sustenta também que houve erro ao afastar a incidência da Súmula 106 do STJ, pois entende que, apesar de ter empenhado esforços, não houve citação por entraves da máquina judicial. No entanto, como demonstrado, o Tribunal estadual concluiu pela contribuição determinante do exequente, pela ausência de diligência eficaz e pela não imputabilidade ao Judiciário. O reexame fático é vedado em sede de recurso especial, situação que enseja a incidência da Súmula 7 do STJ. Vejam-se os seguintes precedentes:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, II, E 489 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem analisa detidamente o contexto dos autos e fundamenta adequadamente sua decisão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.*
> ***2. O reconhecimento da responsabilidade pela demora na citação ou na tramitação do processo é questão de natureza fático-probatória.***
> ***Concluindo o Tribunal de origem que o atraso decorreu de falha exclusiva do aparelho judicial, é inviável, em recurso especial, infirmar tal premissa, ante o óbice da Súmula 7/STJ.***
> *3. Visto que é inviável o conhecimento do recurso especial com fundamento pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por óbice da Súmula 7/STJ, igualmente impossível apreciar o apelo fundamentado na alínea c com base nos mesmos argumentos. 4.*

Documento eletrônico VDA60153207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:01
Código de Controle do Documento: 0272027e-a41a-4aed-a452-53995eb80731

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp n. 3.149.728/MG, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.) [g.n.]

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp 1456759/SC, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 3/2/2020) [g.n.]

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes quanto à existência de abusividade da cláusula contratual de seguro, bem como de venda casada demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1503980/PR, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) [g.n.]

Com efeito, ainda que a agravante argumente se tratar de revaloração jurídica dos fatos, percebe-se do caso que o acolhimento das teses sobre culpa do serviço judiciário, desídia e interrupção exigiria reexame do conjunto fático-probatório, pois a Corte local delineou inércia significativa do exequente, afastou culpa exclusiva do Judiciário e reconheceu prescrição direta, incidindo, portanto, a Súmula 7/STJ; e que, uma vez incidente, também prejudica a alínea "c".

Por derradeiro, configurada a prescrição, não há falar em efeito interruptivo pelo comparecimento espontâneo posterior, mormente quando afastado o argumento de que a demora foi ocasionada por culpa do Judiciário; tampouco em preclusão, pois, quando do comparecimento espontâneo, já se havia operado a prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida a qualquer momento. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS VEDADA (SÚMULA 7/STJ). PRESCRIÇÃO COMO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTERRUPÇÃO POR DEMANDA JUDICIAL. REINÍCIO DO PRAZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. TRÂNSITO EM JULGADO EM 11/2/2016. AÇÃO AJUIZADA EM 10/2/2021 DENTRO DO QUINQUENAL. TESE DE SUSPENSÃO AFASTADA.

Documento eletrônico VDA60153207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:01
Código de Controle do Documento: 0272027e-a41a-4aed-a452-53995eb80731

> *1. A decisão agravada consignou inexistência de negativa de prestação jurisdicional e vedação ao reexame fático-probatório quanto a alegadas irregularidades de assinatura eletrônica (Súmula 7/STJ).*
> ***2. A prescrição, como matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício, respeitado o contraditório, sendo cabível o julgamento liminar nas hipóteses legais.***
> *3. A interrupção por demanda judicial implica reinício do prazo prescricional apenas após o último ato do processo que a interrompeu, isto é, o trânsito em julgado; no caso, em 11/2/2016, com ajuizamento da ação de cobrança em 10/2/2021 dentro do prazo quinquenal.*
> *4. Não procede a tese de suspensão da prescrição durante o processamento da exceção de incompetência quando já interrompido o prazo; aplica-se o reinício após o trânsito em julgado.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no REsp n. 2.045.791/DF, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.) [g.n.]

Nessa senda, **o comparecimento espontâneo tardio não afasta prescrição já consumada** e não produz efeitos interruptivos retroativos, tampouco houve preclusão *pro judiciato,* pois a decisão interlocutória não apreciou o mérito da prescrição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60153207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:01
Código de Controle do Documento: 0272027e-a41a-4aed-a452-53995eb80731

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.209.184 / MT

Número Registro: 2026/0097513-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00042922020178110044 42922020178110044

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO
ADVOGADOS	: EDUARDO ALVES MARCAL - MT013311O BÁRBARA CARDOZO BENDER - MT030192O
AGRAVADO	: JOSE ALVES DA SILVA
AGRAVADO	: MARINALDO FAGUNDES FRANCO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO
ADVOGADOS	: EDUARDO ALVES MARCAL - MT013311O BÁRBARA CARDOZO BENDER - MT030192O
AGRAVADO	: JOSE ALVES DA SILVA
AGRAVADO	: MARINALDO FAGUNDES FRANCO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA60448487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: e3eadaa1-234c-4476-993d-e829c096d012

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: e3eadaa1-234c-4476-993d-e829c096d012